

EMENDA Nº
(à MPV nº 595, de 2012)

Dê-se ao § 4º do art. 47 e ao art. 58 da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais.”

“Art. 58. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação da MPV nº 595, de 2012, o art. 58 estabelece que são aplicáveis às licitações para a concessão de porto organizado as regras estabelecidas na Lei Geral da Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), e no Regime Diferenciado de Contratações e Licitações (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Também é facultada a adoção do RDC para “*contratações de obras e serviços*” no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, sem limite de valor, alternativamente com a licitação internacional (art. 47, § 4º).

Essa flexibilização do regime licitatório não é conveniente. O RDC foi instituído, primeiramente, para viabilizar a rápida contratação de obras e serviços considerados essenciais para a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (art. 1º, I, II e III, da Lei nº 12.462, de 2011). Posteriormente, a utilização desse regime *excepcional* foi estendida às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), por conta das alterações trazidas pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Agora, a MPV nº 595, de 2012, possibilita a utilização do RDC até mesmo para a licitação de obras que envolvem quantias vultosas, e relacionadas a infraestrutura permanente, sem maiores motivos que justifiquem a exceção à Lei nº 8.666, de 1993.

Impõe-se, portanto, a alteração de ambos os dispositivos, para retirar a possibilidade de utilização do RDC nessa categoria de licitações. Por conta disso, apresentamos esta Emenda, contando com o decisivo apoio dos Pares nessa nobre causa que é defender a realização das licitações.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO